

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.314, DE 2016

Altera os artigos 14, 51 e 851 do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – RIISPOA.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado ROBÉRIO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

A proposição em tela pretende introduzir no ordenamento jurídico a possibilidade de que despojos e miúdos sem demanda comercial para a alimentação no Brasil oriundos de estabelecimentos produtores vinculados aos Serviços de Inspeção Estaduais e Municipais sejam enviados a empresas com registros e habilitações para o comércio internacional junto ao Ministério da Agricultura.

Em sua justificção o autor alega que miúdos e despojos bovinos sem valor culinário no Brasil encontram ampla aceitação em outros países, como a China. Para demonstrar o tamanho do mercado, o autor, em 2015, previa a exportação 320 milhões de dólares em produtos do gênero pelo País. Entretanto não haveria unanimidade na interpretação dos institutos legais relativos ao tema, de forma que os órgãos fiscalizadores, divergindo em seus entendimentos, dariam ensejo à insegurança jurídica no seio da atividade. O projeto daria chancela legal à prática. Incentivando o desenvolvimento da atividade.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e foi apreciada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e

Desenvolvimento Rural, onde foi aprovado parecer pela aprovação com Substitutivo. Após a apreciação da presente Comissão ainda será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição foca-se na facilitação da exportação de subprodutos do abate de bovinos e bubalinos sem interesse comercial pelos consumidores do Brasil. Alguns despojos como testículos e tendões bovinos são bastante apreciados por chineses enquanto o mercado interno pouco se interessa por tais iguarias. É unânime a conclusão de que se deve orientar a produção para o seu melhor mercado, ainda mais quando a alternativa seria simplesmente o descarte do produto. A máxima segundo a qual do boi se aproveita tudo só fará sentido no Brasil se não houver barreiras entre a fazenda e o resto do mundo.

Conforme estabelece a Lei 1.283/1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, o Poder Executivo Federal é responsável pela fiscalização dos estabelecimentos que realizam abates destinados ao comércio interestadual ou internacional. Por sua vez, as Secretarias de Agricultura dos Estados e do Distrito Federal são encarregadas de fiscalizar os estabelecimentos que façam comércio intermunicipal, e as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios fiscalizariam aqueles dedicados apenas ao comércio dentro do Município. Informe-se que é proibida a duplicidade de fiscalização, ou seja, apenas um órgão fiscaliza o produtor.

É cristalino que um estabelecimento fiscalizado por órgãos estaduais tem liberdade de comércio dos produtos dentro do Estado, mas o que se dizer da eventual venda de miúdos a outros estabelecimentos

fiscalizados pelo órgão federal e, portanto, autorizados ao comércio internacional? A depender da interpretação do órgão fiscalizador o estabelecimento fiscalizado pelo órgão estadual estaria proibido em absoluto de remeter seus produtos à exportação, mesmo que por intermédio de outro estabelecimento autorizado a exportar. A questão obviamente suscita insegurança jurídica.

Um estabelecimento com foco na venda regional possivelmente não teria estímulo à alteração de suas instalações e procedimentos para adequação ao padrão de fiscalização federal visando apenas ao ganho marginal com os miúdos não desejados pelo mercado nacional. O resultado seria o descarte da produção, obviamente uma perda injustificável para a economia nacional. Além da perda de valor econômico é importante ressaltar o passivo ambiental decorrente do descarte de tais miúdos.

O texto original do projeto pretende alterar o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA), ou seja, pretende-se alterar um regulamento redigido pelo Poder Executivo por meio de uma lei. A redação original do projeto também incorre em excesso ao prever que o regulamento que pretende alterar poderá ser alterado no todo ou em parte sempre que a aconselharem a prática e o desenvolvimento da indústria e do comércio interno e internacional de produtos de origem animal. Não haveria necessidade dessa previsão, pois essa possibilidade já decorre do natural poder regulamentar do Poder Executivo.

Mais acertado para o alcance dos objetivos do projeto seria alterar diretamente a Lei 1.283/1950, cujo foco é justamente a distribuição de responsabilidades dos órgãos fiscalizadores, e é norma fundamentadora do próprio Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal. Nesse sentido a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou um Substitutivo que adequadamente consubstanciou a ideia original do projeto e as alterações legais que dariam efetividade ao objetivo do autor.

Do exposto, **voto pela aprovação do projeto de Lei n. 4.314/2016 na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ROBÉRIO MONTEIRO
Relator

2019-7055